



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0513/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Jair Tatto, Alessandro Guedes, Alfredinho, Arselino Tatto, Eduardo Matarazzo Suplicy, Juliana Cardoso e Senival Moura, que institui o Programa Universidade para Todos do Município de São Paulo – PROUNI Municipal.

De acordo com a propositura, o programa possui como escopo garantir a concessão de bolsas de estudos de 100%, 50% e 25% para estudantes de cursos de graduação, sequenciais de formação específica e cursos de pós-graduação *lato sensu* e *strictu sensu* em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

As bolsas serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de ensino superior cuja renda familiar mensal não exceda o valor de 3 salários-mínimos. Para as bolsas de 100% o referido valor é limitado a 1,5 salário-mínimo.

Além disso, são requisitos para a concessão das bolsas nos termos do artigo 2º, que o estudante: (i) tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituição privada na condição de bolsista integral; ou (ii) seja pessoa com deficiência, nos termos da lei.

Dentre diversas outras coisas, dispõe o projeto, também, que a seleção dos estudantes de pós-graduação beneficiados pelo PROUNI Municipal será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

De acordo com a justificativa, a conjuntura atual provocou grande aumento da evasão e inadimplência nos cursos universitários presenciais, prejudicando municípios e instituições de ensino. Informam os autores, ainda, que diversos municípios já adotaram iniciativas semelhantes. Por fim, informaram que o projeto tende a ampliar o ingresso no ensino superior para jovens de baixa renda, possibilitando o acesso a melhores oportunidades de trabalho e contribuindo para a redução das desigualdades e para o desenvolvimento social, científico e tecnológico do país.

Sob uma análise estritamente jurídica, o projeto possui condições de prosseguir em tramitação, conforme passa a ser exposto doravante.

Em relação ao aspecto formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 37, *caput*, da LOM.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).



Nesse aspecto, cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde justamente se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)

Em seu aspecto de fundo o projeto versa sobre direito à educação e medidas para o aprimoramento na prestação desse serviço, matéria sobre a qual a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para *suplementar a legislação federal e estadual no que couber*, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, IX, e 30, I e II).

Para sua aprovação, será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em